

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-2044 cep: 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 0418/92 e Ap. Proc. DRE-6-Sul nº 1303/92
INTERESSADA : Camila Mela de Sousa
ASSUNTO : Regularização de vida escolar Colégio
"Salette" Santo André.
RELATOR : Consº Jorge Nagle
PARECER CEE Nº 703/92 - CEPG - APROVADO EM: 12/07/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

O diretor do Colégio "Salette" de Santo André encaminha a este Conselho os documentos necessários a regularização da vida escolar de Camila Melo de Souza, matriculada em 1989, na 1ª série do 1º grau sem a idade legal.

Nascida em 06/02/83, foi matriculada, em 1989, na 1ª série, após ter freqüentado o nível III do ensino pré-escolar.

A aluna continuou cursando, regularmente, essa escola e, quando, neste ano letivo, foi solicitada sua transferência e que a direção detectou a irregularidade havida.

O diretor declara que a matrícula da aluna Camila Melo de Sousa não impediu o atendimento a todos os candidatos com 7 anos ou a completar até 31/12/89.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

Instruem os autos: ofício do colégio encaminhando documentos, xerox do requerimento de matrícula, da certidão de nascimento, do parecer de pedagoga, ficha individual, declaração do diretor, informação da supervisora de ensino, despacho do delegado de ensino, informação do diretor, parecer do supervisor de ensino, despachos do delegado de ensino e da AT do 1º grau da DRE-6-Sul.

2 - APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de regularização da vida escolar de Camila Melo de Souza, matriculada, em 1989, na 1ª série do 1º grau, no Colégio Salete, Unidade II, 1ª DE de Santo André, DRE-6-Sul, sem a idade mínima exigida por lei.

Não foram atendidos o artigo 18 da Lei nº 5692/71 e os artigos 1º e 2º da Delib. CEE nº 13/84 que estabelecem a idade mínima de 7 anos ou a completar até 31 de dezembro do ano a que se refere a matrícula inicial, para o ingresso no 1º grau.

A Deliberação CEE nº 13/84 estabelece, contudo, no art. 3º, a possibilidade de matrícula de crianças com idade inferior a prevista na legislação, após atendidos todos os alunos com 7 anos, mediante parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência.

À época, a escola não tomou as devidas providências.

3 - CONCLUSÃO

a) Convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula na 1ª série do 1º grau, em 1989 e os atos escolares dela decorrentes da aluna Camila Melo de Sousa, no Colégio "Salette" de Santo André, 13 DE de Santo Andre-DRE-6 Sul.

b) se a escola tivesse cumprido as determinações da Deliberação CEE 13/84, este assunto teria sido resolvido em nível da própria Delegacia de Ensino.

São Paulo, 10 de junho de 1992

**a) Cons^o Jorge Nagle
Relator**

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de junho de 1992.

a) Cons^o João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de julho de 1992.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente